



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017512949/2023 - SAP.LCT

Joinville, 03 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA PUNÇÃO, INFUSÃO E MONITORAÇÃO) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

IMPUGNANTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda** (documento SEI nº 0017463221), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 145/2023, do tipo menor preço unitário por item, para a futura e eventual aquisição de materiais de enfermagem (insumos para punção, infusão e monitoração) para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José e Secretaria Municipal da Saúde.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 28 de junho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que os itens 7 e 13 do presente certame descumprem o previsto na NR32, tendo em vista os seus descritivos não apresentarem a exigência de dispositivo de segurança. Em seguida, afirma que os itens 39 e 41 estão com valores estimados inexequíveis.

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida, que seja incluída a obrigatoriedade do dispositivo de segurança nos itens 7 e 13 do Edital, conforme a NR32 estabelece, e que sejam retificados os valores máximos estimados dos itens 39 e 41.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 145/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Com relação aos pontos impugnados pela empresa, quais sejam, o descritivo dos itens 7 e 13 e a inexecutabilidade dos valores dos itens 39 e 41 do presente certame, informa-se que, considerando a natureza técnica das afirmações, foi solicitada manifestação da Secretaria Requisitante.

Dessa forma, a Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se, através do Memorando SEI nº 0017485261/202 - SES.UAF.ACM, transcrito a seguir,

Em suma, a empresa traz dois apontamentos em relação ao edital:

1- Primeiramente, questiona as especificações técnicas dos itens 7 e 13, agulhas descartáveis hipodérmicas nos calibres 25 X 0,6 mm e 25 X 0,7 mm respectivamente; a empresa indica que nos descritivos dos itens, que tratam-se de materiais perfuro cortantes e, por isso, deveria ser exigido dispositivo de segurança, onde a ausência de tal exigência acarreta em descumprimento da NR 32, solicita "*que seja incluída a obrigatoriedade do Dispositivo de Segurança, conforme a NR32 estabelece nos itens 7 e 13 do Edital*".

Em resposta a tal questionamento, inicialmente informamos que agulhas hipodérmicas **sempre são utilizadas em conjunto com seringas**; as agulhas em questão (sem o dispositivo de segurança) serão utilizadas com as seringas descartáveis com dispositivo de segurança (itens também constantes neste processo). Explicamos que não é necessário utilizar ambos os itens (agulhas e seringas) com o dispositivo de segurança, um dos dois possuindo o dispositivo de segurança garante a segurança do profissional e a norma de segurança em questão. Frente ao exposto, resta claro que a Administração preza pelo atendimento das necessidades de segurança do trabalhador da saúde, conforme prevê a NR32.

2- A empresa questiona o valor estimado para os itens 39 e 41, informando que houve subvalorização do preço, informando a necessidade de revisão dos valores estimados para os itens em questão e "*Que seja retificado o valor máximo a ser pago para os Itens 39 e 41, abrindo a possibilidade para a realização de nova pesquisa de preços, utilizando-se de fontes diversas e adequadas*".

Informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria

da Saúde e do Hospital Municipal São José são realizadas de acordo com os parâmetros definidos no Art. 23, §1 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações) e Art. 50 da Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Pública. Especificamente para os itens em questão, os valores estimados foram compostos por valores homologados em processos licitatórios de outros entes da Administração Pública e valores verificados em sites de mídias especializadas, não havendo assim, justificativa para a revisão dos valores em questão.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no presente processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital, sem o aceite das alterações solicitadas pela empresa.

Nesse sentido, verifica-se que é desnecessária a inclusão da exigência de dispositivo de segurança no descritivo dos itens 7 e 13, considerando que tais itens serão utilizados em conjunto com seringas que possuem tal característica, atendendo, dessa forma, a NR32.

Ainda, com relação à afirmação de inexecutabilidade dos valores dos itens 39 e 41, informa-se que o valor estimado foi calculado com base no que dispõe o Art. 23, §1 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações) e Art. 50 da Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Pública.

Observa-se que a impugnante afirma que os valores estimados dos itens 39 e 41 estão inexequíveis, contudo em momento algum apresenta pesquisa de mercado ou declaração de fabricantes de marcas diversas que pudessem subsidiar suas alegações. Sendo assim, conclui-se que não há necessidade de realização de novas estimativas ou alteração dos valores informados no Anexo I do Edital do presente certame.

Diante do exposto, permanece inalterado o instrumento convocatório no que tange aos pontos impugnados pela empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda.**

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 145/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 03/07/2023, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/07/2023, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/07/2023, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017512949** e o código CRC **CEB016D5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.077252-8

0017512949v2

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PE 145/2023

licitacao@bramedhospitalar.com.br <licitacao@bramedhospitalar.com.br>
Para: sap.upr@joinville.sc.gov.br

28 de junho de 2023 às 15:18

Prezados,

Segue impugnação de edital tempestiva, referente ao [PE 145/2023](#), conforme anexo.

Att,

Helder Braga Diniz.

4 anexos

 **IMPUGNAÇÃO - PE 145 -23 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC - NR32 e SUBVALORAÇÃO.pdf**
509K

 **3 - BRAMED - 9ª ALTERAÇÃO - CONSOLIDADA.pdf**
1470K

 **3 - ID CNH Digital - FREDERICO.pdf**
127K

 **5 - CNPJ - ATUALIZADO.pdf**
113K



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2023
PROCESSO SEI Nº 0017348129/2023 – SAP.LCT**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante Vª Senhora propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou

para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no capítulo **12** do Edital em epígrafe, *in verbis*:

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

12.3 - Caberá a autoridade superior, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre as eventuais impugnações.

12.4 - Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o descritivo dos **itens 7 e 13, materiais perfuro cortantes, NÃO determina que possuam dispositivo de segurança** e tal ato descumpra o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

7	40580 - AGULHA DESCARTAVEL HIPODERMICA CALIBRE 25 X 0,6 MM DESCARTÁVEL, MEDINDO (COMPRIMENTO X DIÂMETRO) 25 MM X 0,6 MM, HASTE DE ACO INOXIDAVEL COM PONTA EM BISEL TRIFACETADO, SILICONADA, CANHAO PLASTICO EM COR UNIVERSAL, CONECTOR PADRAO ADAPTAVEL A SERINGAS E OUTROS DISPOSITIVOS, PROTETOR PLASTICO, ESTERIL, EMBALAGEM UNITÁRIA EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM ABERTURA ASSÉPTICA. FORNECIDA EM CAIXAS CONTENDO ATÉ 100 UNIDADES CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICACAO, LOTE, PROCEDENCIA, ESTERILIZACAO, VALIDADE E ISENCAO/REGISTRO M.S./ANVISA. VALIDADE MINIMA 20 MESES APOS EMISSAO DA NF DE ENTREGA. Cota principal 75%	UNID	772.500	0,10	77.250,00
---	---	------	---------	------	-----------

13	40585 - AGULHA DESCARTAVEL HIPODERMICA, CALIBRE 25 X 0,7 MM DESCARTÁVEL, MEDINDO (COMPRIMENTO X DIÂMETRO) 25 MM X 0,7 MM, HASTE DE ACO INOXIDAVEL COM PONTA EM BISEL TRIFACETADO, SILICONADA, CANHAO PLASTICO EM COR UNIVERSAL, CONECTOR PADRAO ADAPTAVEL A SERINGAS E OUTROS DISPOSITIVOS, PROTETOR PLASTICO, ESTERIL, EMBALAGEM UNITÁRIA EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM ABERTURA ASSÉPTICA. FORNECIDA EM CAIXAS CONTENDO ATÉ 100 UNIDADES CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICACAO, LOTE, PROCEDENCIA, ESTERILIZACAO, VALIDADE E ISENCAO/REGISTRO M.S./ANVISA. VALIDADE MINIMA 20 MESES APOS EMISSAO DA NF DE ENTREGA. Cota principal 75%	UNID	847.500	0,11	93.225,00
----	--	------	---------	------	-----------

Além disso, os **valores máximos definidos para os itens 39 e 41 do descritivo do Edital** - que, não apenas impossibilitam a viabilidade de competição – **por haver subvaloração**, o que **coadunará no fracasso do certame**, isso se não acarretar a inexecuibilidade do contrato em razão de algum fornecedor aventureiro vier a se sagrar vencedor, **questões que frustram o caráter competitivo do certame e o maculam de ilegalidades**, senão vejamos:

39	916930 - CATETER PERIFERICO CURTO Nº 20 DISPOSITIVO DE POLIURETANO PARA INFUSAO DE MEDIA DURACAO, CALIBRE 20, FLEXIVEL POR FORA, AGULHA COM BISEL CURTO E TRIFACETADO DE FACIL INTRODUCAO, GARANTIA DE INTEGRIDADE E AJUSTE ADEQUADO DO DISPOSITIVO INTERNO QUANDO DA RETIRADA DA AGULHA, DE EXTREMIDADE LISA E CONICA, CAMADA TRANSPARENTE DE REFLUXO, CONECTOR LUER ADAPTAVEL EM QUALQUER EQUIPO E SERINGA, COM PROTETOR DE AGULHA, ATOXICO, ESTERIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRURGICO, COM ABERTURA ASSEPTICA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICACAO, PROCEDENCIA, TIPO E DATA DE ESTERILIZACAO, VALIDADE, LOTE, COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA CONFORME NR32, ISENCAO/REGISTRO NO M.S./ANVISA. VALIDADE MINIMA 20 MESES APOS EMISSAO DA NF DE ENTREGA. Cota principal 75%	UNID	165.000	1,31	216.150,00
----	--	------	---------	------	------------

41	19057 - CATETER PERIFERICO CURTO Nº 22 DISPOSITIVO DE POLIURETANO PARA INFUSAO DE MEDIA DURACAO, CALIBRE 22, FLEXIVEL POR FORA, AGULHA COM BISEL CURTO E TRIFACETADO DE FACIL INTRODUCAO, GARANTIA DE INTEGRIDADE E AJUSTE ADEQUADO DO DISPOSITIVO INTERNO QUANDO DA RETIRADA DA AGULHA, DE EXTREMIDADE LISA E CONICA, CAMADA TRANSPARENTE	Unidade	232.774	1,19	277.001,06
----	--	---------	---------	------	------------

	DE REFLUXO, CONECTOR LUER ADAPTAVEL EM QUALQUER EQUIPO E SERINGA, COM PROTETOR DE AGULHA, ATOXICO, ESTERIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRURGICO, COM ABERTURA ASSEPTICA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICACAO, PROCEDENCIA, TIPO E DATA DE ESTERILIZACAO, VALIDADE, LOTE, COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA CONFORME NR32, ISENCAO/REGISTRO NO M.S./ANVISA. VALIDADE MINIMA 20 MESES APOS EMISSAO DA NF DE ENTREGA. Cota principal 75%				
--	--	--	--	--	--

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, em especial ao que tange aos **itens 7, 13, 39 e 41** do edital, fere os princípios da **legalidade** e do **desenvolvimento sustentável**, dentre outros.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agridem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

a) DA NECESSIDADE DA NR32

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

A utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.

1



Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 | Anderson Lopes | Comsercaf, Destaque, Notícias



2

¹ <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>

² <https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.tnh1.com.br/>

20/06/2016 08h18

Fiscais da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de sanitário, localizado na Região Norte de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização da Slum, Carlos Tavares, foi possível identificar a origem do material graças ao manifesto que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi devolvida ao hospital, que já está ciente da situação e se comprometeu a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza este tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será lavrado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sempra), e o depósito de resíduos do hospital ficará interditado.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA é também em função da SAÚDE PÚBLICA, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

“32.2.4.16 **Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança,** conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.”

³ <http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Além disso, a nova lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu inciso IV, estabelece como objetivos: o **incentivo a inovações** e o **desenvolvimento nacional sustentável que deve ser aplicado como princípio e objetivo das contratações públicas.**

Seja objetivo, seja princípio, a interpretação legal é convergente para o mesmo escopo: uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam **em prol do interesse coletivo** e de valores consagrados constitucional e globalmente.

Ainda nessa esteira o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, **além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o MAIS VANTAJOSO EM TERMOS DE QUALIDADE**, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo.

b) DA SUBVALORAÇÃO DO PREÇO

Ilustre Pregoeiro (a), a realização de nova pesquisa de preço permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos do Termo de Referência.

Veja bem, o que ora se propõe não é apenas a mudança do valor máximo a ser pago pelos itens do certame, mas, isso sim, uma pesquisa de preço adequadamente e justificadamente realizada, de forma a tornar o certame compatível COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao **princípio constitucional da eficiência** (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, **do caráter competitivo**, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, em adquirir no menor preço possível, o valor máximo definido no Termo de Referência (Anexo I) não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação

de posturas que consolidem a frustração do certame ou até mesmo a inexecuibilidade de eventual contrato.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato. **Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.**

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as **fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:**

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. **Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.** A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os

valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no recentíssimo Acórdão nº. 00779/2020 – Plenário do TCE/ES:

“Quando a questão é o planejamento das licitações, **a jurisprudência dominante orienta que a Administração não deve limitar-se à obtenção de três propostas válidas de fornecedores como único critério de aceitabilidade da pesquisa de preços, mas sim envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado**, tais como: contratos anteriores do próprio órgão e de outros órgãos, sistemas de referência de preços e valores registrados em atas de registro de preços.”

Nesse sentido a lição de um dos mais renomados doutrinadores quando falamos de Licitações e Contratos, o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho⁴:

“Ressalte-se que **o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento** por parte dos licitantes, na medida em que **se caracterize como inexequível**. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. **Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder**”.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, 2005, pág. 393.



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870

O respeitado Prof. Jesse Torres Pereira Júnior⁵ assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. **Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destaque para a aferição da proposta apresentada na licitação. Destarte, e em resumo, o critério descrito no artigo 48 da Lei 8.666/93, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.

Válido transcrever as iras do artigo 15 da Lei nº. 8.666/93, ao definir método adequado como norte na busca da melhor proposta para a administração pública, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pag 557-558.



V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

§ 1o O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado.**

O preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que **deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo seja justo e exequível.**

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos dos Egrégios Tribunais de Contas colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam "(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Pertinente analisar o Decreto estadual 2.458-R/2010, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto estadual 2.458-R/2010 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Revela importante destacar ainda, que a Licitação tem dentre seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**, conforme dispõe o art. 11 da nova Lei de Licitações, 14.133/2021.

Verifica-se assim, a preocupação do legislador com a eficiência da contratação. A vantajosidade supramencionada, não se restringe aos aspectos de economicidade **devendo ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação.**

Portanto, Ilustre Pregoeiro, estamos lidando com dinheiro público!

Assim sendo, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de realizar nova pesquisa de preços para os **Itens 39 e 41** em consonância com a realidade do mercado, utilizando-se de fontes diversas e não menos seguras, de modo a evitar com que o objeto licitado seja inexequível, bem como, especificar de maneira clara, precisa e sem direcionamentos o objeto licitado.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.



 Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

 www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

 (27) 3070-6870

2 - Que seja incluída a obrigatoriedade do Dispositivo de Segurança, conforme a NR32 estabelece nos itens **7** e **13** do Edital.

3 - Que seja retificado o valor máximo a ser pago para os Itens **39** e **41**, **abrindo a possibilidade para a realização de nova pesquisa de preços, utilizando-se de fontes diversas e adequadas.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 28 de Junho de 2023.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Luiz Frederico Feitosa Oliveira", is written over a horizontal line.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 04077727588 expedida pelo DETRAN/ES e inscrito no CPF/MF sob nº 099.183.327-94, nascido em 08/02/1989, filho de Karla Mariana Feitosa Oliveira e Melquiades Batista de Oliveira, residente e domiciliado na Rua João da Cruz, nº 315 – Praia do Canto – Vitória/ES CEP: 29.055-620;

Socio Unipessoal da Sociedade Limitada **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com Sede e Foro na Rua Mario Passos Costa, nº 378 – Pavimento 1 – Campo Grande – Cariacica/ES CEP: 29.146-040, inscrita no **CNPJ** sob nº **28.345.933/0001-30**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Espírito Santo sob **NIRE 32201918711** em 04/08/2017, *RESOLVE* alterar o seu Contrato Social em conformidade com as seguintes Clausulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

O socio unipessoal resolve incluir a seguinte atividade na empresa:

68.10-2/01 – Compra e venda de imóveis próprios.

§ *Único* – A **FILIAL** CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 sediada na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200 – Sala 1408 a 1413 – Rio Branco – Cariacica/ES CEP: 29.147-600, passa a exercer também a Atividade **4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**, já exercida pela **MATRIZ**.

Devido a inclusão da atividade, o objeto social da empresa passa a ser:

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio atacadista de outras máquinas e

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Compra e venda de imóveis próprios; Importação e Exportação. Tendo como Objeto Social as atividades que consistem em:

- 46.44-3-01** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 46.37-1-99** - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.44-3-02** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- 46.45-1-01** - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03** - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01** - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.46-0-02** - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-04** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.49-4-08** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.51-6-01** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.64-8-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.79-6-04** - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 46.84-2-99** - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- 49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 46.14-1-00** - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- 46.69-9-99** - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
- 45.30-7-01** - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 74.90-1-04** - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- 68.10-2-01** - Compra e venda de imóveis próprios.

§ Primeiro – A empresa pratica o objetivo de Importação e Exportação.

§ Segundo – A Filial 01 CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 exerce as mesmas atividades da Matriz.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

CLAUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO

O Sócio unipessoal resolve ainda CONSOLIDAR seu Contrato Social em atendimento a Lei 10.406/2002 com as cláusulas a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

CLAUSULA PRIMEIRA – A Sociedade Limitada Unipessoal adota a denominação de **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, com **Sede e Foro** na Rua Mario Passos Costa, nº 378 – Pavimento 1 – Campo Grande – Cariacica/ES CEP: 29.146-040 e teve início em 04/08/2017, tendo duração por prazo indeterminado.

FILIAL 01 – Estabelecida na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200 – Sala 1408 a 1413 – Rio Branco – Cariacica/ES CEP: 29.147-600 - CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303.

CLAUSULA SEGUNDA – O Capital Social totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
Luiz Frederico Feitosa Oliveira	2.000.000	2.000.000,00	100
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100

***Parágrafo Primeiro** – CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.*

***Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital Social. Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

CLAUSULA TERCEIRA – Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLAUSULA QUARTA – A empresa tem como objetivo:

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Compra e venda de imóveis próprios; Importação e Exportação. Tendo como Objeto Social as atividades que consistem em:

- 46.44-3-01** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 46.37-1-99** - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.44-3-02** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- 46.45-1-01** - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03** - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01** - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.46-0-02** - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-04** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.49-4-08** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.51-6-01** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.64-8-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.79-6-04** - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 46.84-2-99** - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- 49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios.

§ Primeiro – A empresa pratica o objetivo de Importação e Exportação.

§ Segundo – A Filial 01 CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 exerce as mesmas atividades da Matriz.

CLAUSULA QUINTA – A Administração da sociedade é exercida pelo sócio **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** que assinará individualmente, todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiais, outorga de procurações em nome da sociedade. Sendo-lhe vedado delegar seus poderes de administração e gerenciar a pessoas estranhas ao quadro social.

§ 1º - A sociedade é representada Ativa e Passivamente, Judicial e Extrajudicialmente, por quaisquer dos seus sócios, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças, e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ 2º - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública ou propriedade. (art.1.011 § 1º do CC 2002);

§ 3º - O sócio administrador receberá mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, mediante a aprovação pela maioria das quotas representativas do Capital Social.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

CLAUSULA SEXTA – O exercício social será encerrado em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, mediante levantamento de balanço patrimonial, e os lucros apurados ou prejuízos eventualmente havidos, serão distribuídos ou suportados de comum acordo entre os sócios.

§ 1º - Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios em função da produção de cada um para a constituição da receita total da sociedade.

§ 2º - Eventualmente, a critério dos sócios, poderão ser levantados balanços semestrais ou em qualquer época, e em função deles, distribuídos dividendos entre si.

§ 3º - Ocorrendo prejuízos esses serão suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLAUSULA SÉTIMA – Os sócios não poderão alienar ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las aos outros sócios, que em igualdade de condições, terão o direito de preferência na aquisição delas, na proporção resultante de sua participação no capital social.

CLAUSULA OITAVA – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, os seus haveres serão apurados, em um balanço levantado na ocasião, e pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu afastamento.

CLAUSUSLA NONA – O falecimento de qualquer um dos sócios, não acarretará a extinção da sociedade. Nesta hipótese, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento, nas mesmas condições da cláusula anterior.

CLAUSULA DÉCIMA – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento em consenso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, que importarem sobre alienação de bens moveis e imóveis, retirada ou inclusão de socio, aumento e redução de capital social, dependem da aprovação igual a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, as demais mudanças no contrato social, bem como as decisões sociais podem ser promovidas e levantadas a registro na Junta Comercial com a aprovação de maioria simples do capital social.

§ 1º - As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

§ 2º - As reuniões serão realizadas todo 10º (decimo) dia útil do mês, as 14:00 (quatorze horas), na sede social, independentemente de convocação previa ou demais formalidades.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer sócio ou titular de mais de 1/5 (um quinto) do capital social integralizado, mediante fundamento e comunicação escrita, com prova de seu recebimento.

§ 4º - Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia.

§ 5º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria de objeto delas.

§ 6º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – É admissível a exclusão de socio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: Falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do socio ou que tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo e execução.

§ Único – *Aplica-se a exclusão, o pagamento de haveres na forma e prazos estipulados na Clausula oitava.*

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – A sociedade poderá ser extinta, quando não mais cumprir os objetivos para qual foi constituída. Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre eles, proporcionalmente as quotas de capital.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A) – com as alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – Fica eleito o Foro da Comarca de Cariacica/ES, para resolução de qualquer questão oriunda do não cumprimento das cláusulas conveniadas anteriormente.

CLAUSULA DECIMA SEXTA – Os sócios declaram que não estão enquadrados em qualquer penalidade ou vedação legal que os impeçam de exercer a atividade.

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711**

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em via única.

Cariacica/ES, 26 de dezembro de 2022.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA

Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09918332794	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
FS049858 BRA ES

CPF
099.183.327-94

DATA NASCIMENTO
08/02/1989

FILIAÇÃO
MELQUIADES BATISTA DE OLIVEIRA
KARLA MARIANA FEITOSA OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04077727588

VALIDADE
06/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
13/04/2007

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2321518531

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
06/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80154567274
ES359905986

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

2321518531

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.345.933/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAMED	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R MARIO PASSOS COSTA	NÚMERO 378	COMPLEMENTO PAVMTO1
---	----------------------	-------------------------------

CEP 29.146-040	BAIRRO/DISTRITO CAMPO GRANDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@BRAMEDHOSPITALAR.COM.BR	TELEFONE (27) 3070-6870
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/04/2023** às **12:15:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1